



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 06 de maio de 2024.

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico abaixo, referente ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 003/2024, de autoria do Vereador Wesley Satlher da Costa.

Atenciosamente,


Dioggo Bortolini Viganôr
PG/CMCC

PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 003/2024 de autoria do vereador Wesley Satlher da Costa.

Trata-se de veto jurídico motivado pela alegação de vício de iniciativa por invasão de matéria de competência da União.

Inicialmente, cumpre destacar que o veto é uma prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e, na hipótese de o Poder Legislativo discordar, pode não acatá-lo, rejeitando-o pelos votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores.

A oposição do veto pelo Chefe do Poder Executivo pode ser de cunho político ou jurídico. O veto é político quando se entende que o projeto é contrário ao interesse público. Por sua vez, o veto é jurídico quando se veta o projeto não mais por ser contrário ao interesse público, mas por se entender que o projeto é inconstitucional.

Releva notar que este é um mecanismo previsto na Constituição Federal, sendo certo que o Poder Legislativo possui a última palavra nesta etapa do processo legislativo, eis que pode não aceitar o veto — seja ele jurídico ou político —, de modo a prevalecer a sua vontade.

No caso em apreço, o veto apostado pelo Prefeito foi de cunho jurídico, entretanto, sobre o tema disposto em ementa, cabe informar o disposto na Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alegou o Prefeito Municipal que o Projeto de Lei em questão apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal devido a um vício formal de competência, citando o art. 18 e 30 da Constituição Federal, sob a pecha de ser de competência privativa da união ao violar as disposições do art. 14, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Também citou o art. 22, XXVII da CF e o artigo 115, § 6º, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo **por mais de 1 (um) mês**, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Acrescentou o fato de o Projeto de Lei em análise representar interferência indevida em uma matéria sujeita à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por tratar de assuntos relacionados à organização e funcionamento, violando frontalmente o dispositivo orgânico acima mencionado, bem como o art. 2º da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

De acordo com o artigo 1º da Lei acima, a União legislou sobre normas gerais, o que não impede que o Município possa legislar em relação à matéria relacionada à Lei de Licitações.

O Projeto de Lei Municipal apresentado e aprovado do qual resultou o autógrafo de lei possui a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal **divulgará de forma pública, no Site Oficial do Município**, informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de sua interrupção.

Parágrafo único: Considera-se obra paralisada para efeitos desta Lei, aquela com atividade interrompida por mais de 60 (sessenta) dias.

A divergência que existe, entre o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal e o artigo 166, § 5º, da Lei Federal, é que a primeira lei considera obra paralisada a atividade interrompida por mais de sessenta dias, enquanto que a segunda lei considerada o prazo de trinta dias.

O veto poderia visar apenas este ponto, entretanto, visou a totalidade da redação. E mesmo que o veto seja rejeitado, haverá a existência de dois prazos, um de trinta e outro de sessenta. Prevalecerá a interpretação em favor do interesse público correlacionado com a transparência, qual seja, o prazo de trinta dias.

Ademais, o restante da Lei Municipal apenas aperfeiçoa a segurança jurídica e aumenta a transparência, mas não ofende o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela rejeição do veto, no sentido de que a matéria apresentou observância às normas e procedimento legais e constitucionais, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 06 de maio de 2024.

DIOGGO BORTOLIN VIGANOR
Procurador/CMCC



RECEBEMOS
Em 06/05/24

